TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E EMANCIPAÇÃO HUMANA: a reconstrução da estrutura agrária brasileira a partir do reconhecimento de direitos étnicos

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça.

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite[1]; Shara Gabriela Santos Pinto[2]; Márcia Cristina Gama Zanon[3]; André Tourinho Ribeiro[4]; Jonathan Monteiro Bernardo[5]

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

Resumo

Este artigo expõe o resultado da pesquisa-ação, promovida pelo Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", na construção da identidade étnica quilombola da comunidade de Fazenda Santa Cruz, localizada a 20 km do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, com parte do seu território localizado nos municípios do Serro, Diamantina e Datas. O projeto de extensão atuou na construção dialogada da identidade quilombola e na tomada de consciência dos direitos étnicos e territoriais reconhecidos às comunidades quilombolas, especialmente o direito à identificação e titulação coletiva de seu território tradicional, entendido como o espaço imprescindível para a reprodução física, social e cultural da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz. Assim, construiu-se o entendimento, junto às lideranças da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz, de que a reivindicação da titulação coletiva do território quilombola poderia ser uma alternativa na luta pela superação das relações de subalternização a que estão submetidas as comunidades quilombolas. Pois, ao adquirirem a

---

[1] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC-Minas (PROEX/PUC-Minas).

[2] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC-Minas (PROEX/PUC-Minas).

[3] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC-Minas (PROEX/PUC-Minas).

[4] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC-Minas (PROEX/PUC-Minas).

[5] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC-Minas (PROEX/PUC-Minas).

propriedade coletiva de seu território, os moradores da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz não precisariam mais se sujeitar à vontade dos fazendeiros, para ter acesso à terra. E, neste contexto, o projeto de extensão atuou na obtenção do reconhecimento da identidade quilombola perante a Fundação Cultural Palmares e na identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O procedimento administrativo de titulação do território da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz está na fase de elaboração do Relatório Antropológico, que é estudo técnico-científico que compõe o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), devendo ser entregue no segundo semestre de 2018.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas; Identidade e Território; Emancipação.

Introdução

A sociedade brasileira foi constituída pelo choque de três matrizes culturais distintas: as europeias, as indígenas e as africanas. Essas matrizes culturais constituíram diferentes universos simbólicos e uma diversidade de formas de ser, fazer, sentir e pensar expressivos da pluralidade dos modos de vida dos diversos grupos étnicos constitutivos da sociedade brasileira.

Os universos simbólicos proporcionam uma estrutura total de significação a partir da qual é possível construir o significado das práticas sociais adotadas numa dada comunidade, tais como suas religiosidades, manifestações artísticas, saberes éticos e técnicos, práticas econômicas, dentre outros.

Ou seja, as práticas sociais ganham seu significado na medida em que pertencem a um universo simbólico, entendido como uma rede de significados compartilhados por aqueles que pertencem a uma mesma cultura, e que é utilizada para dar sentido à realidade em que se vive. Por outro lado, as novas práticas sociais, que se originam a partir da criatividade dos membros de uma dada cultura em reinventar os saberes e costumes que lhes foram legados pela tradição, forçam à ressignificação do universo simbólico constitutivo de uma dada cultura.

A tensão dialética entre o universo simbólico e as práticas sociais particulares é o motor que põe em movimento as constantes e ininterruptas transformações do universo simbólico (a totalidade) e das práticas sociais (o particular). Nesse contexto, o significado do Direito, entendido como uma prática social destinada a regular a convivência das pessoas e a divisão dos bens sociais, é uma construção social realizada a partir de um universo simbólico compartilhado por aqueles que pertencem a uma determinada cultura.

Nesse sentido, Clifford Geertz (1997, p. 259) afirma que:

> [...] a parte "jurídica" do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com o direito, desde decisões do júri, até eventos destilados, e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade.

A "maneira específica de imaginar a realidade" se refere aos universos simbólicos que estão presentes, ainda que de modo implícito, em toda e qualquer prática social, inclusive na prática jurídica de regulação da convivência social e de distribuição dos bens sociais. Ou seja, o Direito é uma construção social que, ao regular a convivência humana e a divisão dos bens sociais, se baseia numa ordem social imaginada como apropriada.

A ordem social, que se constituiu ao longo do processo de colonização portuguesa da América, possuía a finalidade de proporcionar grandes lucros às companhias mercantis portuguesas, por meio do atendimento da demanda existente no mercado europeu por produtos extrativistas e agrícolas tropicais e por metais preciosos, principalmente ouro e diamante.

A produção econômica se baseava no trabalho escravo, que, ao longo da colonização, foi exercido, de forma preponderante, mas não exclusiva, por africanos trazidos forçosamente ao continente americano, por meio de um sofisticado e lucrativo tráfico de escravos. O tráfico negreiro propiciava, ao mesmo tempo, o fornecimento da mão-de-obra necessária ao funcionamento das companhias mercantis e a formação de fortunas para aqueles que controlavam o tráfico de escravos provenientes da África.

O tráfico negreiro não trouxe, apenas, mão-de-obra escrava para servir na empresa mercantilista da monocultura agrícola e na mineração de metais preciosos, destinados à satisfação do mercado europeu. Trouxe, na verdade, pessoas, que, como tais, possuíam seus próprios sistemas de representação do mundo, constituído por suas religiosidades, manifestações artísticas, saberes éticos e técnicos, práticas econômicas, dentre outros.

Os africanos escravizados reconstruíram, na América, seus modos de ser, viver, sentir, produzir e criar, adaptando-os à ordem social encontrada na vida colonial e perpetuando-os ao longo de toda a existência da civilização constituída na América.

Essa ordem social, que pertencia ao universo simbólico do europeu, instituiu uma hierarquia baseava na ideia de raça, na qual se atribuía aos negros uma posição de subalternização social, política, econômica e jurídica. Além de serem tratados juridicamente como escravos e, portanto, desprovidos de quaisquer direitos individuais, políticos, econômicos e sociais, os africanos trazidos à América tiveram suas práticas culturais

desvalorizadas, reduzindo-se suas linguagens a dialetos, suas religiosidades a superstições, seus saberes e valores a expressões da ignorância e do atraso destes povos.

A função da ideia de raça na fundação da ordem social na América foi explicada por Anibal Quijano (2005, pp. 117/118) nos seguintes termos:

> [...] A idéia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos.
>
> A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: *índios*, *negros* e *mestiços*, e redefiniu outras. Assim, termos com *espanhol* e *português*, e mais tarde *europeu*, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, como constitutivas delas, e, consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população.
>
> Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânica-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos.
>
> Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.

Assim, a ordem social, instituída na América portuguesa, atribuía aos negros uma posição de subalternização em todos os aspectos da vida social, buscando-se legitimar essa posição subalterna por meio da construção de um universo simbólico no qual ser negro significava ser, naturalmente, inferior em suas aptidões mentais e culturais em relação aos brancos (europeus).

E, dentro deste universo simbólico, a posição de subalternidade do negro se legitimaria por pertencer a uma raça inferior, justificando, assim, a condição jurídica de escravo a ele atribuída. Ou seja, a inferioridade racial justificaria a atribuição ao negro da condição jurídica de coisa submetida à vontade de outrem, que, legitimamente, poderia explorar o seu trabalho sem qualquer remuneração ou vantagem ao negro trabalhador.

Esse universo simbólico foi explicitado em formulações científicas e literárias, surgidas no final do século XIX e início do século XX, com a finalidade de se construir o significado de ser brasileiro e do modo de ser particular constitutivo da ordem social institucionalizada no Brasil[6]. Ou seja, mesmo após a abolição formal da escravidão, a subalternização do negro continuou a fazer parte do universo simbólico constitutivo do significado das relações sociais no Brasil.

Tanto é verdade que, ao longo do processo de reconhecimento formal da abolição da escravidão, foram criadas inúmeras leis destinadas a assegurar a continuidade da subalternização das comunidades negras mesmo após o fim da escravidão.

Nesse contexto, a Lei de Terras de 1850 (Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850) inviabilizou, na prática, a aquisição da propriedade da terra para as comunidades negras rurais. Pois, ao condicionar a aquisição da propriedade da terra à compra de terras devolutas ou à legitimação da posse mediante um procedimento de comprovação da existência de cultura efetiva e moradia habitual e de medição de terras a ser realizado no prazo legal, essa normatividade estipulava um conjunto de condições jurídicas impossíveis de serem preenchidas pelas comunidades negras rurais. Assim, na prática, essa normatividade jurídica impediu a aquisição da propriedade de terras por comunidades negras, que, sem acesso à terra, permaneceriam numa situação de subordinação em relação aos proprietários da terra.

Ou seja, com o fim da escravidão, o Estado brasileiro concebeu um plano de desenvolvimento econômico, baseado na imigração de estrangeiros de origem europeia, para

---

[6] Nesse sentido, Darcy Ribeiro (2016, p. 34/35) explica o universo simbólico, que se formou desde o início do processo de colonização da América e que funcionou para construir o significado de ser negro no Brasil, nos seguintes termos: "Um dos efeitos cruciais desta transladação de africanos, e de sua incorporação como escravos na força de trabalho das sociedades americanas nascentes, foi a implantação de uma estratificação étnica com as tensões resultantes da discriminação racial. Acima da diferença entre citadinos e rurícolas e até mesmo a de ricos e pobres passaram a ressaltar as relações fundadas na escravidão que opunham os homens livres aos escravos. Separadas por este distanciamento social, as relações humanas impregnaram-se das vicissitudes de uma coexistência desigualitária que bipartia a condição humana numa categoria superior de "gente" oposta a outra de "bichos": a primeira com todos os direitos, a última somente com os deveres. Muito da discriminação racial e social que ainda hoje padecem os povos americanos tem suas raízes nesta bipartição que fixou, tanto nos brancos quanto nos negros e seus mestiços, rancores, reservas, temores e ascos até agora não erradicados. Seu efeito mais dramático foi a introjeção no negro de uma consciência alienada de sua subjugação, aurida da visão do branco, e que associa à cor negra a noção de sujo e de inferior, explicando e justificando por ela, e não pela exploração, a inferioridade social do negro".

servirem como mão-de-obra assalariada nas fazendas e, a partir de 1930, nas indústrias instaladas no território brasileiro. Aos negros que aqui já viviam, restou o silêncio da lei, que expressava, de maneira retumbante e inequívoca, que não havia mais espaço para eles na ordem social existente. Aos negros que quisessem se integrar na sociedade brasileira, exigia-se a conversão ao modo de vida europeu e a adoção de papeis sociais subalternizados.

O modo de ser das comunidades negras, que foram se originando ao longo de todo o processo de formação da sociedade brasileira, foi posto na ilegalidade, excluindo-as, também, do acesso à terra e dos demais bens sociais imprescindíveis ao desenvolvimento humano, em seus diversificados modos de ser. Com a abolição da escravidão legal, a aquisição da liberdade formal do direito burguês foi acompanhada pela subalternização das comunidades negras em todos os aspectos da vida social, não havendo espaço para o desenvolvimento dos diversos modos de ser que nos foram transmitidos pelos povos africanos aqui introduzidos.

A instauração do processo constituinte, cujo resultado final foi a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promoveu uma ampla mobilização política do movimento negro, na luta pelo reconhecimento de direitos que propiciassem a superação da subalternização do negro e a proteção de seus diversos modos de ser.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu, formalmente, que a sociedade brasileira é composta por vários grupos étnicos diferenciados, que, ao realçarem traços culturais distintos e contrastativos, tais como a língua, a música, a dança, os valores éticos, o modo de produção material, dentre outros, se afirmam em sua identidade coletiva ao mesmo tempo em que se distinguem dos demais grupos étnicos formadores da sociedade brasileira.

Pode-se afirmar, então, que a sociedade brasileira se divide numa multiplicidade de grupos étnicos que se mantêm não apesar, mas por causa do contato com outros grupos étnicos. Numa sociedade pluriétnica (como a brasileira), não há mais sentido em pensar em um modo de vida compartilhado homogeneamente por todos os brasileiros, produzido a partir de uma síntese dos traços culturais provenientes das matrizes europeia, africana e indígena e cuja realidade objetiva faz gerar um sentimento de pertencimento à nação brasileira.

Ao contrário, numa sociedade pluriétnica, admite-se uma pluralidade de modos de vida heterogêneos, que coexistem e se contrastam de modo a produzir uma divisão objetiva e subjetiva dos indivíduos em grupos étnicos diferenciados, que se formam para a coordenação das ações individuais no interior de uma atividade social destinada a satisfação das necessidades materiais e simbólicas, originando-se, assim, os sentimentos de pertencimento aos grupos étnicos e seus direitos étnicos correlatos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, na medida em que protege as "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (artigo 215, § 1º, da CR/88).

Numa sociedade pluriétnica, os grupos étnicos podem ser definidos como uma unidade que engloba indivíduos que compartilham uma mesma herança cultural, construída a partir de uma rememoração coletiva de sua origem comum (história mítica/interpretada e invocada/esquecida de acordo com as circunstâncias) e de um processo dinâmico e ininterrupto de realce dos "traços culturais diferenciadores" (crenças, valores, símbolos, ritos, normas, vestimentas, aparência exterior, culinária, canto, dança etc).

O realce de "traços culturais diferenciadores" produz a edificação de uma fronteira étnica, na qual os membros de um grupo étnico (nós) se distinguem e se diferenciam daqueles que não pertencem ao grupo étnico (eles). Surge, então, um conjunto de leis tradicionais que obrigam os membros do grupo étnico a observarem certos deveres de lealdade, solidariedade, hierarquia, função social e divisão do trabalho social, que são reconhecidos (consciente ou inconscientemente) como obrigatórios aos pertencentes ao grupo étnico.

A etnicidade é, então, uma "[...] forma de organização social, baseada na atribuição categorial que classifica as pessoas em função de sua origem suposta, que se acha validada na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores" (POUTIGNAT & STREIFF-FENART, 2011, p. 141).

As comunidades quilombolas são grupos étnicos, que se reconhecem como tais a partir do realce de traços culturais diferenciados, cuja construção se dá pela rememoração coletiva de uma origem comum relacionada à resistência contra a opressão historicamente sofrida pela escravidão. O grupo étnico é a origem e fundamento de uma nova forma de vida, na qual a organização social, a ocupação de territórios e a utilização de recursos naturais ocorrem de modo a assegurar a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo, por meio da aplicação de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição[7].

---

[7] Nesse sentido, José Maurício Andion Arruti (2006, p. 39) afirma que "as comunidades quilombolas constituem grupos mobilizados em torno de um objetivo, em geral a conquista da terra, e definidos com base em uma designação (etnônimo) que expressa uma identidade coletiva reivindicada com base em fatores pretensamente primordiais, tais como uma origem ou ancestrais em comum, hábitos, rituais ou religiosidade compartilhados, vínculo territorial centenário, parentesco social generalizado, homogeneidade racial, entre outros. Nenhuma destas características, porém, está presente em todas as situações, assim como não há nenhum traço substantivo capaz de traduzir uma unidade entre experiências e configurações sociais e históricas tão distintas". No Direito brasileiro, o artigo 2.º do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, institui uma definição legal de comunidades quilombolas, nos seguintes termos: "Consideram-se remanescentes das comunidades dos

E, na luta pela superação das condições de subalternização das comunidades negras rurais, realizada no marco institucional da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a possibilidade de se reivindicar a identidade étnica quilombola e, com isso, adquirir os direitos étnicos e territoriais previstos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O direito ao território possui a potencialidade de subverter as relações de subalternização a que estão submetidas as comunidades negras rurais, na medida em que estas relações se originaram e são mantidas pela concentração da propriedade da terra nas mãos de um ou alguns indivíduos não quilombolas.

Pois, se a reprodução física, social e cultural das comunidades negras rurais depende da permanência em seus territórios e se a permanência das comunidades quilombolas em seus territórios fica condicionada juridicamente à aquiescência de não quilombolas (sejam eles sesmeiros, proprietários ou titulares de quaisquer outros títulos jurídicos), fica instituída, na prática, relações de subalternização nas quais os quilombolas se sujeitarão à vontade dos não quilombolas para poderem permanecer em seus territórios e, assim, assegurar o acesso aos recursos naturais imprescindíveis para a sua reprodução.

O direito ao território significa a emancipação das comunidades quilombolas das relações de dominação a que estão submetidas, por meio da expedição de título de propriedade coletivo e pró-indiviso em nome da associação quilombola, com a "inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade", em estrito cumprimento ao disposto no artigo 17 do Decreto n.º 4.887/2003.

Nesse contexto, o Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo"[8] presta assistência jurídica às comunidades quilombolas existentes no Estado de Minas Gerais, em processos de regularização e titulação coletiva de seus territórios e de garantia do uso dos recursos naturais necessários à reprodução física, cultural, social e econômica em conformidade com as leis tradicionais que vigoram em seus territórios.

---

quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".

[8] O Projeto de Extensão desenvolve suas atividades extensionistas desde o ano de 2009, com financiamento da Pró-Reitoria de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).

O projeto de extensão oferece orientação técnica às comunidades quilombolas, no âmbito do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo, que é regulamentado pelo Decreto n.º 4.887/2003.

Desenvolvimento

O projeto de extensão presta assistência jurídica à comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz, localizada a 20 km do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras (município do Serro), com parte do seu território localizado nos municípios do Serro, Diamantina e Datas. Atualmente, a comunidade quilombola é formada por 78 famílias e aproximadamente 312 moradores, distribuídos nos núcleos de Fazenda Santa Cruz de Baixo, Fazenda Santa Cruz de Cima ou Samambaia, Colônia e Boqueirão. A comunidade quilombola ocupa as faixas de pedra da Fazenda do Ó, Fazenda Delgado, Fazenda das Abóboras e Fazenda dos Cunhas. As faixas de terra ocupadas pela comunidade quilombolas são, em grande parte, imprestáveis para a exploração de atividades agrícolas. As terras férteis são dominadas por fazendeiros, que as utilizam para a produção agrícola e criação de gado de corte.

Assim, para a utilização das terras férteis, a comunidade quilombola precisa da autorização dos fazendeiros, que, desta maneira, exercem a dominação política, social e econômica da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz.

A origem histórica da comunidade está relacionada com a mineração de diamante, na medida em que o seu território está situado dentro do antigo distrito diamantino[9], cuja

---

[9] O distrito diamantino é uma área demarcada na qual o direito de exploração do diamante era exclusivo da Coroa Portuguesa, ou de quem fosse por ela autorizado, mediante um contrato de exploração de diamantes no qual o particular adquiriria o direito à exploração do diamante, mediante o pagamento de uma renda anual, calculada por número de escravos empregados na exploração de diamantes. Nesse sentido, Joaquim Felício dos Santos (1976, pp. 69/70) explica a criação do regime jurídico de exploração de diamantes no distrito diamantino, nos seguintes termos: "Gomes de Freire Andrade (Governador da Capitania de Minas Gerais), quando esteve em Tijuco, o principal objeto, sobre que teve largas discussões e conferências com o Intendente, foi se conviria antes contratar em hasta pública a extração dos diamantes, ou fazê-la por conta da Fazenda Real. Opinou o Intendente pelo primeiro sistema, ponderando as dificuldades e dispêndio para naqueles tempos formar-se uma administração regular, devendo-se antes fazer um contrato temporário, como uma experiência, em que nada se arriscava, a fim de se conhecer se para o futuro conviria à Fazenda Real tratar da exploração por sua conta. Prevaleceu esta opinião, e em 1739 concluiu o Governador o primeiro contrato dos diamantes com João Fernandes de Oliveira de sociedade com Francisco Ferreira da Silva. O sistema admitido de preferência, para a arrecadação dos impostos, era o da arrematação [...]. Como já dissemos, os primeiros contratadores ou arrematantes da extração dos diamantes foram João Fernandes de Oliveira e Francisco Ferreira da Silva. A arrematação fêz-se por quatro anos a começar de 1 de janeiro de 1740 até o último de dezembro de 1743. Aos contratadores foi facultado minerar com o número de seiscentos escravos nos lugares, que não fossem notoriamente inúteis ou impossíveis no leito do Jequitinhonha, seus tabuleiros, vertentes e gupiaras, devendo ser o primeiro serviço na Lavra do Mato, e daí continuando os mais alternativamente, como se pratica, minerando rio acima até se findarem os quatro anos; e se neste tempo chegassem à barra do Ribeirão do Inferno ou do Rio das Pedras, poderiam continuar os serviços por algum deles. Os nomes dos seiscentos escravos deviam ser

primeira demarcação foi realizada por Martinho de Mendonça, a mando de Rafael Pires Pardinho (Intendente dos Diamantes), no ano de 1734, com os seguintes marcos:

> o 1º na barra do Rio Inhaí, e subindo o Jequitinhonha, foi assentado o 2º no Córrego das Lajes, uma légua acima de sua barra; **o 3º foi assentado em uns penhascos da Serra do Ó**; o 4º junto ao Morro das Bandeirinhas; o 5º em uma penha alta, chamada Tromba-d'Anta, fronteira ao córrego das Bandeirinhas; e, seguindo as serras que rodeiam a Chapada, foi o 6º marco assentado na cabeceira do Rio Pardo e descendo o Inhaí até a barra, onde começou, aí terminava a demarcação. Abrangia esta uma área de forma elíptica, cujo maior diâmetro de norte a sul era de doze léguas, e o menor de leste a oeste de sete léguas, contendo setenta e cinco léguas quadradas mais ou menos, não fazendo conta do leito, margens, e tabuleiros do Jequitinhonha até sua entrada na Província da Bahia, que também ficaram compreendidas na demarcação. Estes limites foram posteriormente estendidos; porque quando se descobriam diamantes em terrenos fora da demarcação, eram estes impedidos e compreendidos nela" (SANTOS, 1976, p. 57).

A exploração do diamante se baseava no trabalho escravo, cujos descendentes formam, atualmente, os moradores da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz. Assim, a primeira pessoa a efetuar o registro das Fazendas do Ó e Delgado foi o senhor Joaquim de Paula Costa, no dia 16 de abril de 1856, perante o Vigário do Arraial do Tijuco, nos termos do disposto no artigo 97 do Decreto n.º 1.318/1854, que regulamentou a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras). No inventário do senhor Joaquim de Paula Costa, realizado no ano de 1871, os herdeiros do falecido receberam 75 escravos, que, em sua maioria, eram qualificados como africanos.

Nesse contexto, o projeto de extensão promoveu amplas discussões com os moradores da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz, com o intuito de contribuir na construção da identidade quilombola e na formação da consciência política de que as comunidades quilombolas são, na verdade, novos atores sociais, dotados de direitos étnicos e territoriais. Dedicou-se, ainda, a construção da compreensão das causas histórico-sociais de exclusão da comunidade quilombola do acesso à terra, bem como do direito de se reivindicar a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola, de acordo com o procedimento previsto no Decreto n.º 4.887/2003.

Conclusão/Considerações Finais

A comunidade de Fazenda Santa Cruz reivindicou seu reconhecimento como comunidade remanescente de quilombo perante a Fundação Cultural Palmares, sendo formalmente reconhecida, e inscrita no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades

---

lançados em um livro destinado para esse fim, e por cada um deles pagariam os contratadores a capitação anual de 230$000, sendo-lhes proibido minerar com maior número".

Quilombolas, com emissão do Certificado de Autodefinição como Remanescente dos Quilombos, por meio da publicação da Portaria n.º 177, de 31 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012).

Após a certificação expedida pela Fundação Cultural Palmares, a comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz pleiteou a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de seu território tradicional, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Foi instaurado, então, o procedimento administrativo n.º 54170.005231/2012-29, com a finalidade de identificar e titular o território da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz. E, como primeiro ato do procedimento administrativo, o INCRA deverá elaborar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) com o intuito de identificar o território quilombola e a situação fundiária da terra, mediante a participação da comunidade quilombola interessada. O RTID é composto pelas seguintes peças: Relatório Antropológico, Levantamento Fundiário, Planta e Memorial Descritivo, Cadastramento das Famílias Quilombolas, Levantamento da eventual sobreposição a unidades juridicamente protegidas e Parecer Conclusivo da Área Técnica e Jurídica sobre a proposta de área ser titulada, nos termos do art. 6º e 7º do Decreto n.º 4.887/2003.

Firmou-se, então, termo de cooperação técnica entre o INCRA e a PUC Minas, com a finalidade de promover a elaboração do relatório antropológico da comunidade quilombola Fazenda Santa Cruz. O relatório antropológico está sendo elaborado pelos projetos de extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo" e "Lições da Terra", ambos financiados pela PUC-Minas. A conclusão e entrega do relatório antropológico da comunidade quilombola de Fazenda Santa Cruz está prevista para o mês de agosto de 2018.

Referências

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo:** antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru, SP: Edusc, 2006.

GEERTZ, CLIFFORD. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FERNART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. São Paulo: Unesp, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 227-278.

RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos**. São Paulo: Global, 2016.

SANTOS, Joaquim Felício dos. **Memórias do Distrito Diamantino da Comarca do Serro Frio**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1976.